

Atipicidade da utilização de cartões de crédito internacionais para o pagamento de importações com finalidade comercial



Marcelo Costenaro Cavali

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP. Mestre em Ciências Jurídico-Econômicas pela Faculdade de Direito de Coimbra (Portugal).

RESUMO: Sustenta que, conquanto não seja admissível, como regra, a retroatividade benigna de normas cambiais complementares de tipos penais em branco, a utilização de cartões de crédito internacionais para a aquisição de bens com finalidade comercial jamais foi penalmente típica – constituindo, somente, infração administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal econômico. Evasão de divisas. Cartão de crédito internacional. Importação. Atipicidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A (revogada) vedação administrativa da utilização de cartões de crédito internacionais para a aquisição de mercadorias importadas com finalidade comercial. 3. (Ir)retroatividade benigna de normas cambiais complementares de tipos penais em branco. 4. Atipicidade da conduta de realizar pagamentos de importações mediante uso de cartões de crédito internacionais. 5. Análise de eventual erro de tipo em relação ao elemento normativo. 6. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. Introdução.

Antes da edição do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) – divulgado pela Circular BACEN nº 3.280, de 9 de março de 2005 – era vedada a utilização de cartões de crédito internacionais para, entre outros negócios jurídicos, a aquisição de bens com finalidade comercial.

O Banco Central do Brasil, no curso da atividade de acompanhamento do mercado de

câmbio, deparou-se, em várias ocasiões, com a utilização, por pessoas físicas e jurídicas, de cartões de crédito internacionais para pagamento de mercadorias adquiridas no exterior com fins comerciais. Em razão disso, foram enviadas comunicações ao Ministério Público Federal, relatando a possível prática de crime.

Hoje, tal proibição já não existe mais. Todavia, existem ainda diversas ações penais, referentes a fatos ocorridos na vigência dessa proibição, em que o Ministério Público Federal enquadra referida conduta (de utilização

de cartão de crédito internacional para pagamento de mercadorias adquiridas no exterior, com finalidade comercial) na figura típica do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). Imputa, portanto, aos agentes da conduta, o crime de evasão de divisas.

Sustenta-se, nesse breve ensaio, que, embora não seja admissível, como regra, a retroatividade benigna de normas cambiais complementares de tipos penais em branco, a conduta examinada jamais foi penalmente típica – constituindo, apenas, infração administrativa.

2. A (revogada) vedação administrativa da utilização de cartões de crédito internacionais para a aquisição de mercadorias importadas com finalidade comercial.

Até o advento do RMCCI, vigia a Consolidação das Normais Cambiais. Especificamente no que diz respeito ao item II.1, da Seção II, do Título 14 (Cartões de Crédito Internacionais), do Capítulo 2 (Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes), a Consolidação das Normais Cambiais possuía redação dada pela Circular nº 2.967, de 11 de fevereiro de 2000, assim prevendo:

II.1 - Condições gerais

1. *É admitida a utilização no exterior de cartões de crédito emitidos no Brasil em favor de pessoas físicas (cartão pessoal) ou jurídicas (cartão empresarial) residentes ou domiciliadas no País, observando-se as condições previstas nesta seção.*

2. Observado o limite de crédito estabelecido para cada cliente pela administradora do cartão, *a cobertura das despesas de que trata esta seção deve restringir-se:*

- a) aos gastos no exterior, em viagens a qualquer título;
- b) à aquisição de bens e serviços do

exterior, desde que não configurem operações sujeitas a regulamentação específica tais como: importação sujeita a registro no Siscomex e desembarcada ao amparo de Declaração de Importação - DI, investimento no exterior e transações subordinadas a registro no Banco Central do Brasil, devendo ser observados os aspectos fiscais e tributários aplicáveis e a documentação guardada para comprovação à autoridade fiscal. (destaquei)

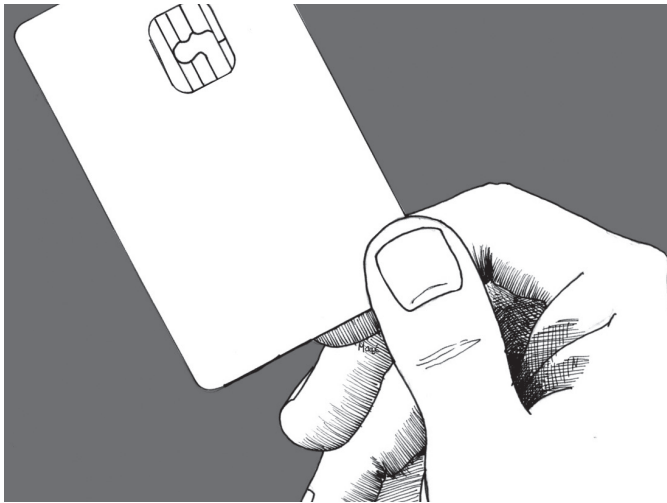
Por sua vez, o item 5, do Título I (Disposições Preliminares), do Capítulo 6 (Importação), estabelecia:

5. O pagamento em moeda estrangeira deve ser efetuado exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio mediante a celebração de contrato de câmbio de importação e o pagamento em reais deve observar, adicionalmente às outras disposições, o título 13 deste capítulo.

Por fim, o item 9, da Seção II.2, do Título 14 (Cartões de Crédito Internacionais), do Capítulo 2 (Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes), dispunha:

9. Devem as administradoras de cartões de crédito ajustar contratualmente com seus clientes que o Banco Central do Brasil pode comunicar à Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades detectadas, bem como adotar as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência, no caso de despesa realizada no exterior com finalidade diversa das previstas neste capítulo. Configurada essa hipótese e sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, deve ser promovido o imediato cancelamento do cartão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Não há dúvida de que a conduta era proibida pela legislação cambial, sendo sua infração sujeita a sanções na esfera administrativa.



Resta saber se tal conduta também merecia reprovação criminal e, nesse caso, se a revogação dessa vedação deve operar retroativamente.

Analiso, inicialmente, a viabilidade da retroatividade benigna de normas cambiais complementares de tipos penais em branco.

3. (Ir)retroatividade benigna de normas cambiais complementares de tipos penais em branco.

Como exposto, atualmente não é mais proibida a utilização de cartões de crédito internacionais para o pagamento de despesas relativas a importações sujeitas a registro no Siscomex e desembaraçadas ao amparo de Declaração de Importação – DI.

De 28/08/2006 a 18/08/2008, a Circular BACEN nº 3.325, de 24 de agosto de 2006, previu autorização para importações comerciais mediante cartão de crédito no valor de até US\$ 20.000,00. Já a partir de 19/08/2008, porém, a Circular BACEN nº 3.401, de 15 de agosto de 2008, autorizou importações comerciais por meio de cartão, sem estabelecer limite de valor.

Com efeito, hoje, a restrição que se encontra no RMCCI diz respeito exclusivamente à utilização do vale postal internacional, modalidade de pagamento que somente

pode ser realizada para operações de até US\$ 50.000,00, ou o seu equivalente em outras moedas. Confira-se o item 21, da Seção 1 (Disposições Gerais), do Capítulo 12 (Importação), do Título 1 (Mercado de Câmbio), do RMCCI:

21. Os pagamentos de importação podem também ser realizados mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no País ou, para operações de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou o seu equivalente em outras moedas, por meio de vale postal internacional, devendo ser observadas, no que couber, as disposições do capítulo 10.

Ressalto, portanto, que não existe, hodiernamente, qualquer restrição de valor quanto ao pagamento de importações por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil.¹

Ainda assim, entretanto, não há que se argumentar com a retroatividade da alteração de normas cambiais, para fins de descriminalização da conduta. Explico.

O artigo 5º, XL, da Constituição estabelece, como garantia fundamental, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Essa garantia está mais bem especificada na disposição do artigo 3º do Código Penal, segundo a qual “A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência”.

¹ Na seção de perguntas e respostas do Banco Central do Brasil, relativa às operações de câmbio (exportação e importação), consta a seguinte pergunta:

“10. Posso pagar as minhas importações com cartão de crédito internacional?”

Sim. Conforme indicado anteriormente, não existe restrição para esse tipo de pagamento, podendo as importações de qualquer valor ser pagas com cartão de crédito internacional emitido no País”.

(Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/expImp.asp?idPai=portalbcb#11>. Acesso em: 10 abr. 2012)

É dizer que somente deixará de haver retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu nos casos de lei excepcional – elaborada para vigor enquanto durarem as circunstâncias que lhe deram origem – ou de lei temporária – editada para vigor por um período de tempo específico, determinado na própria lei. As exceções são lógicas porquanto se assentam na premissa de que normas destinadas a vigor somente durante o transcurso de tempo determinado ou de circunstância específica deixariam de ser observadas voluntariamente pelos seus destinatários, cientes de que seriam isentos de pena uma vez cessado o período preestabelecido ou as condições especiais previstas na norma.

Esse dispositivo, por decorrência lógica inferida pela doutrina e pela jurisprudência, também se aplica às normas penais em branco, salvo se as alterações nelas promovidas se assentarem em motivos permanentes – porquanto, nesse caso, não serão nem excepcionais, nem temporárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STF:

“Habeas corpus”. - Em princípio, o artigo 3º do Código Penal se aplica a norma penal em branco, na hipótese de o ato normativo que a integra ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator, não se dando, portanto, a retroatividade. - Essa aplicação só não se faz quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente, insusceptível de modificar-se por circunstâncias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagio-

sas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica. “Habeas corpus” indeferido.

(HC 73.168/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 21/11/95, DJ 15/03/96)

Outro exemplo clássico foi o da exclusão do lança-perfume da lista de substâncias consideradas ilícitas, prevista em portaria do Ministério da Saúde, norma complementar do tipo penal em branco de tráfico de entorpecentes (art. 36 da Lei nº 6.368/76). No entender do STF, essa exclusão configurou hipótese de *abolitio criminis*, como se vê da seguinte ementa:

PENAL. TRAFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEI 6368/76, ARTIGO 36. NORMA PENAL EM BRANCO. PORTARIA DO DIMED, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CON-

TENEDORA DA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. LANÇA-PERFUME: CLORETO DE ETILA.

I. O paciente foi preso no dia 01.03.84, por ter vendido lança-perfume, configurando o fato o delito de tráfico de substância entorpecente, já que o cloreto de etila estava incluído na lista do DIMED, pela Portaria de 27.01.1983. Sua exclusão, entretanto, da lista, com a Portaria de

04.04.84, configurando-se a hipótese do “abolitio criminis”. A Portaria 02/85, de 13.03.85, novamente inclui o cloreto de etila na lista. Impossibilidade, todavia, da retroatividade desta.

II. Adoção de posição mais favorável ao réu.

III. H.C. deferido, em parte, para o fim de anular a condenação por tráfico de substância entorpecente, examinando-se, entretanto, no Juízo de 1º grau, a via-



bilidade de renovação do procedimento pela eventual prática de contrabando. (HC 68.904/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 17/12/91, DJ 03/04/92)

E quanto às normas cambiárias? Inicialmente, vale lembrar que compete à União a tarefa de “administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada” (CF, art. 21, VIII).

O governo federal, portanto, em sua competência de administração de reservas cambiais e fiscalização de operações de câmbio possui a prerrogativa de definir regimes mais ou menos rígidos de controle cambial, o que interfere nas normas relativas à remessa e à manutenção de valores ao exterior.

Não se pode desconhecer que as normas cambiárias seguem a política cambial, que é altamente volátil. Nas palavras de Emilio Garofalo Filho, “[é] fundamental lembrar, sempre, que a regulamentação cambial brasileira contém regras cujas origens atenderam, em sua maioria, a exigências conjunturais ditadas por situações críticas”.²

Sob essa perspectiva, entendo que, a se admitir que a mudança de orientação governamental possa ensejar descriminalização das condutas anteriormente vedadas, os dispositivos penais a elas relacionados restariam ineficazes, na medida em que os destinatários da norma se apoiariam, para descumpri-los, na perspectiva de futura alteração dos rumos da política cambial.

Portanto, não há que se falar, a meu ver, em retroatividade benigna das normas infralegais pertinentes à utilização irrestrita de cartões de crédito internacionais para o pagamento de importações realizadas via Siscomex.

² *Câmbio*\$. princípios básicos do mercado cambial. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 298.

4. Atipicidade da conduta de realizar pagamentos de importações mediante uso de cartões de crédito internacionais.

Por outro lado, contudo, reputo que referida conduta jamais configurou crime. Explico as razões desse entendimento.

Segundo a argumentação do Ministério Público Federal, tal conduta configuraria o delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido:

Artigo 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. *Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (destaquei)*

À época em que publicada a lei, os atos normativos do Banco Central exigiam autorização prévia para a saída de moeda ou divisa para o exterior. Atualmente, contudo, conquanto a regulamentação não mais imponha tal autorização prévia, bem como não determine limites para as remessas, estabelece uma série de exigências e condições para que se promova licitamente o fluxo de capitais brasileiros ao exterior.³

Assim, a autorização mencionada no tipo, atualmente, deve ser lida como adequação às regulamentações normativas do Banco Central, como explicam Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens:

³ Com efeito, prevê o artigo 3 do RMCCI: “As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação”. (destaquei)

A elementar *sem autorização legal* não se refere à necessidade de um ato administrativo que expressamente autorize a operação, pois o controle cambial exercido nesses casos se dá *a posteriori*. Na verdade, *a satisfação dessa elementar está a exigir que a conduta contrarie as normas que a regulam, e não que ocorra à míngua de autorização expressa ou mesmo contra os seus limites.* (destaquei) ⁴

Mas, somente estará caracterizado o delito se essa afronta à regulamentação administrativa se der por meio de atuação clandestina ou fraudulenta, conforme sustenta José Paulo Baltazar Junior:

(...) somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer *sem autorização legal*, sendo assim entendidas *tanto a remessa clandestina*, com a remessa ou transporte físico sem declaração, *quanto a fraudulenta*, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso ou prestação de informação falsa. (destaquei) ⁵

O entendimento é correto, pois a mera desobediência de norma administrativa não

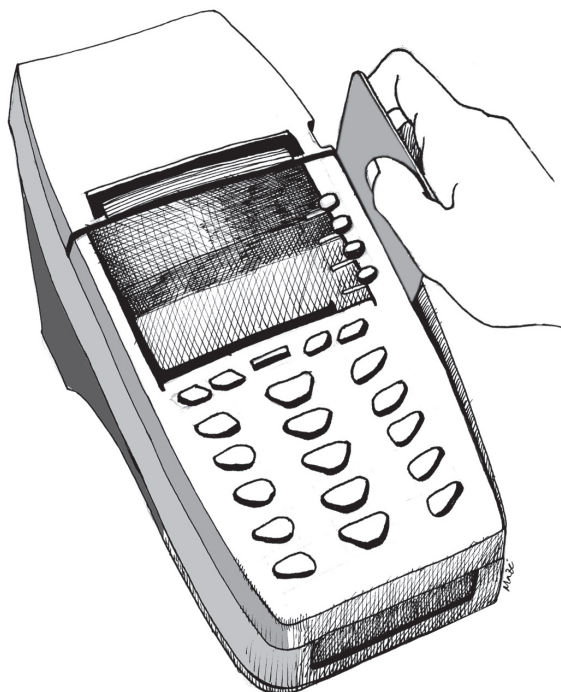
possui reprovabilidade suficiente para atrair a incidência penal. É preciso que reste comprovado o claro propósito de burla das regras de controle cambial, sob pena de administrativa do direito penal.

Portanto, para a caracterização da conduta típica do artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86, impõe-se que o agente promova deliberadamente, *de forma clandestina ou fraudulenta*, a remessa de numerário ao exterior em desconformidade com a regulamentação normativa estatuída pelo Banco Central. Somente por meio dessas condutas resta inviabilizado o controle da existência da remessa, bem como da origem, do destino e da natureza do dinheiro enviado ao exterior.

Ocorre que, nas hipóteses em que se dá o pagamento de importações para fins comerciais mediante cartão de crédito internacional, tais informações não são sonegadas ao Banco

Central. O cumprimento das normas cambiais relativas aos cartões de crédito, à época, sempre foi monitorado pelas administradoras, conforme estabelecido em contratos celebrados com seus clientes, cientes de que seriam informadas ao Banco Central as eventuais irregularidades detectadas, de acordo com o item 9, da Seção II.2, do Título 14 (Cartões de Crédito Internacionais), do Capítulo 2 (Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes), da então vigente Consolidação das Normas Cambiais.

Assim sendo, não há falar em saída de divisas à margem do controle estatal, uma vez



4 *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 176.

5 *Crimes federais.* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 402-403.

que as informações relativas aos pagamentos feitos através de cartão de crédito foram registradas nos sistemas informatizados do Banco Central, que realiza um acompanhamento rotineiro no que diz respeito à utilização dessa via de pagamento. Aliás, em regra, é justamente por meio desse acompanhamento que o Banco Central toma conhecimento dos pagamentos realizados.

Conclui-se, portanto, que, embora a aquisição das mercadorias no exterior e seu pagamento não tenham ocorrido de conformidade com o disposto na Consolidação das Normas Cambiais, ainda assim foi possível ao Banco Central o acompanhamento de tais operações.

Por conseguinte, se é possível ter-se por configurado ilícito administrativo-cambial, não se tem por caracterizado o crime de evasão de divisas.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões:

PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, § ÚNICO DA LEI 7.492/86. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FINALIDADE COMERCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. *Não ocorre o crime inculcado no art. 22 da Lei 7.492/86 quando o comerciante brasileiro, ao importar produtos, paga com cartão de crédito internacional. Nessa hipótese, não há propriamente “evasão” de divisas, mas mera importação irregular, caracterizando ilícito administrativo.*

2. Evidenciada de plano a ausência de tipicidade da conduta, correta a decisão que rejeita a peça acusatória, com apoio no art. 43, I, do CPP. (TRF 4ª Região, RSE 2002.71.00.031294-1/RS, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 05/12/2007, D.E. 09/01/2008, destaquei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22,

PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FINALIDADE COMERCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A saída de divisas ao exterior não constitui, em regra, crime. Somente se configura o delito quando ocorre remessa de divisas ao exterior à margem do sistema de controle cambial, ou quando a operação não é declarada à autoridade competente.

2. A saída de divisas por meio de pagamento mediante cartão de crédito, ao contrário daquelas hipóteses em que há remessa de divisas sem o conhecimento do sistema financeiro oficial, não frustra os sistemas de controle cambiais, pois a saída de moeda, quando realizada daquela forma, não permite a ocultação da operação para as autoridades competentes.

3. *Não ocorre o crime inculcado no art. 22 da Lei 7.492/86 quando o comerciante brasileiro, ao importar produtos, paga com cartão de crédito internacional. Nessa hipótese, não há propriamente “evasão” de divisas, mas mera importação irregular, caracterizando ilícito administrativo.* (TRF da 4ª Região, RSE 2002.71.00.91294-1/RS).

4. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, ACR 2003.81.00.012935-2/CE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 14/10/2008, DJ 05/11/2008, destaquei)

Não é demais recordar que o direito penal exerce a função de *ultima ratio* do sistema, somente devendo criminalizar condutas que não sejam suficientemente inibidas pelas sanções menos graves à dignidade da pessoa humana, previstas em outros ramos jurídicos, notadamente o civil e o administrativo.

Na situação examinada, parece-me que as sanções administrativas impostas já eram suficientes para garantir a reprovação jurídi-

ca da conduta e a adequada proteção ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

5. Análise de eventual erro de tipo em relação ao elemento normativo.

Além da atipicidade da conduta, constata-se, em alguns casos concretos, que os agentes atuaram com ausência de dolo, por erro sobre o tipo penal.

Como se sabe, via de regra, o erro sobre a ilicitude do fato caracteriza erro de proibição, relacionando-se com a culpabilidade. Porém, quando o preceito primário de um tipo penal inclui na descrição da conduta criminosa elementos normativos de índole jurídica, ou mesmo palavras ou expressões atinentes à ilicitude, o erro sobre tais elementos consubstancia erro de tipo. É o que se dá, exemplificativamente, nos crimes de violação de correspondência (CP, art. 151: “indevidamente”), divulgação de segredo, violação do segredo profissional, abandono material e abandono intelectual (CP, arts. 153, *caput*, e §2º, 154, 244, *caput*, e 246: “sem justa causa”).

Nas hipóteses aqui cogitadas, o erro incide sobre o elemento normativo “sem autorização legal”. Verifica-se que, em muitos casos, os gerentes dos bancos emissores dos cartões tinham conhecimento das operações e as incentivavam, aumentando o limite dos cartões de crédito. As operações eram feitas abertamente e os acusados acreditavam que se tratava do procedimento padrão. Em várias situações, constata-se que os réus são pessoas relativamente simples, sem conhecimento das especificidades das normas cambiais.

Além disso, não se pode ignorar que o adequado conhecimento de normas cambiais muitas vezes não é acessível ao comerciante comum, especialmente aquele de pequeno porte, desprovido de uma assessoria de comércio exterior.⁶



6. Conclusão.

Para fins didáticos, enumero as principais conclusões atingidas no curso da exposição:

a) até o advento do RMCCI, era vedada a utilização de cartões de crédito internacionais para, entre outros negócios jurídicos, a aquisição de bens com finalidade comercial;

b) até 18/08/2008, a Circular BACEN nº 3.325/2006 previu autorização para importações comerciais mediante cartão de crédito no valor de até US\$ 20.000,00. Já a partir de 19/08/2008, porém, a Circular BACEN nº 3.401/2008 autorizou importações comerciais por meio de cartão, sem estabelecer limite de valor, de modo que não existe, hodiernamente, qualquer restrição de valor quanto ao pagamento de importações por meio de cartão de crédito internacional emitido no Brasil;

c) não há que se falar, em regra, em retroatividade benigna das normas infralegais pertinentes à regulamentação cambial, dado que tais normas possuem caráter excepcional, pois seguem a política cambial, que é altamente volátil;

da Cruz faz as seguintes observações que são também aplicáveis ao problema ora examinado: “O crime de sonegações de informações cambiárias devidas ao Bacen é absolutamente técnico, não encontrando junto à maioria das pessoas um juízo de censura. Até mesmo porquanto poucos são os iniciados na matéria, poucos sabem quais as obrigações exigidas nesse âmbito”. (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, set./out. 2010, p. 105)

6 Embora se referindo a outro tipo penal – aquele previsto no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986 –, Flávio Antônio

d) de toda forma, em qualquer época, a utilização de cartões de crédito internacionais para a aquisição de bens com finalidade comercial jamais foi penalmente típica – constituindo, somente, infração administrativa;

e) isso porque não se verifica nenhuma fraude ou clandestinidade na conduta examinada, afastando-se, portanto, a configuração do delito de evasão de divisas;

f) além da atipicidade da conduta, constata-se, em alguns casos concretos, que os agentes atuaram com ausência de dolo, mediante erro sobre o elemento normativo do tipo penal.

Referências bibliográficas.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CRUZ, Flávio Antônio da. Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, set./out. 2010.

GAROFALO FILHO, Emilio. *Câmbio\$: princípios básicos do mercado cambial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.